

CONSIDERAÇÕES ACERCA DA ABORDAGEM POLICIAL NO DIREITO BRASILEIRO E NO DIREITO COMPARADO.

José Wilson Gomes de Assis ¹

RESUMO: Este artigo tem por objetivo analisar o procedimento da abordagem policial (busca pessoal) quando utilizada nas ações de prevenção de delitos e na garantia da segurança e da ordem pública. Assim, examinaremos esse procedimento policial à luz do direito pátrio e do direito comparado a fim de comprovarmos a legitimidade da abordagem policial (busca pessoal) quando empregada de forma preventiva.

PALAVRAS-CHAVE: Abordagem Policial. Busca Pessoal. Direito Comparado. Polícia.

1 Introdução:

A abordagem policial é um eficiente mecanismo de prevenção de ilícitos e condutas ofensivas à ordem e à segurança pública. Apesar do procedimento de abordagem ser amplamente utilizado pelas forças policiais, há o questionamento acerca da legalidade dessas ações quando utilizadas como medidas preventivas.

Assim, ao longo deste artigo, buscaremos analisar a abordagem policial no direito brasileiro e no direito comparado, a fim de verificarmos as similaridades e as diferenças entre eles, notadamente no que tange à sua fundamentação legal, poder discricionário do policial, destacando-se ainda o posicionamento da doutrina e da jurisprudência acerca do tema.

2 Conceitos básicos

2.1 Polícia preventiva

Polícia, no aspecto orgânico, é a instituição estatal encarregada pela segurança do cidadão, dos seus bens e também dos seus direitos. Atualmente o

¹Capitão da Polícia Militar do Piauí. Chefe da Divisão de Inteligência da Corregedoria da Polícia Militar. Bacharel em Ciências de Defesa Social pelo Instituto de Ensino de Segurança Pública do Pará – IESP, Bacharel em Direito e Especialista em Gestão de Segurança Pública pela Universidade Estadual do Piauí – UESPI.

conceito de polícia não se restringe apenas à função de preservação da ordem pública, abrangendo também a defesa dos direitos e garantias do cidadão. A esse respeito, a Constituição Portuguesa² (art. 272, 1) estabelece que “a polícia tem por funções defender a legalidade democrática e garantir a segurança interna e os direitos dos cidadãos”. ROBERTO PINEDA CASTILLO³, ex-diretor da Escuela de Policía General Santander na Colômbia, conceitua polícia da seguinte forma:

La Policía es la actividad de la administración pública que hace efectivos por medios administrativos e independientes de la jurisdicción penal, las limitaciones que las leyes imponen a la libertad individual, en mérito de intereses superiores, de la conservación del orden, de la seguridad en general, de la paz social y de cualquier otro bien tutelado por la ley.

No cumprimento de sua missão, a instituição policial realiza tanto atividades preventivas (voltadas para garantir a segurança do cidadão) quanto atividades repressivas (voltadas para investigação da prática de ilícitos que as ações de prevenção não conseguiram evitar). Em alguns países, a mesma instituição realiza as duas atividades (ciclo completo de polícia), em outros, entretanto, existem instituições voltadas apenas para a atividade preventiva e outras encarregadas de investigação criminal. No Brasil, a atividade de polícia preventiva compete às Polícias Militares dos Estados por força da norma constitucional⁴ (art. 144, § 5º) que lhes incumbiu a função de polícia ostensiva e a preservação da ordem pública.

2.2 Ordem pública

Ordem Pública é o estado de paz e harmonia existente em uma sociedade. DE PLÁCIDO E SILVA⁵ leciona que “Ordem Pública é a situação e o estado de legalidade normal, em que as autoridades exercem suas precípuas atribuições e os cidadãos as respeitam e acatam, sem constrangimento ou protesto”. Nessa senda, é oportuno citar a lição da doutrina colombiana⁶:

²Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acessado em 22 de fevereiro de 2014.

³Diccionario de doctrina policial. **Concepto de policía**. Disponível em: <http://diccionariodedoctrinapolicial.blogspot.com/2008/11/concepto-de-polica.html>. Acessado em 12 de fevereiro de 2014.

⁴Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

⁵Citado por ÁLVARO LAZZARINI et al. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Direito Administrativo da Ordem Pública. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 5.

⁶HAURIOU citado por MIGUEL LLERAS PIZARRO. **Poder, función y actividad de policía**. Cartilla nº 5. Programa Departamentos y Municipios Seguros. 2 ed. Bogotá: Dirección General de la Policía Nacional

El orden público en el sentido de policía, es el orden material y exterior, considerado como un estado de hecho opuesto al desorden, el estado de paz opuesto al estado de turbulencia. Conciérne pues a la policía, prohibir todo lo que provoca desorden; y merece ser por ella protegido y tolerado todo lo que no lo provoca.

Em relação à Ordem Pública e a necessidade das instituições policiais para mantê-la, WALDIR SOARES⁷ nos fala que “toda sociedade, qualquer que seja ela, supõe regras protetoras da ordem pública, em consequência, um poder capaz de as definir e de as impor”.

2.3 Poder de polícia:

Poder de Polícia⁸ é o poder que a Administração Pública possui para intervir nos direitos do cidadão, com o objetivo de impedir abusos, visando ao bem comum. Nesse aspecto, é imprescindível a lição apresentada por CAIO TÁCITO acerca do poder de polícia⁹:

O Poder de polícia é o conjunto de atribuições concedidas à Administração para disciplinar e restringir, em favor de interesse público adequado, direitos e liberdades individuais. Essa faculdade administrativa não viola o princípio da legalidade porque é da própria essência constitucional das garantias do indivíduo a supremacia dos interesses da coletividade. Não há direito público subjetivo absoluto no Estado moderno. Todos se submetem com maior ou menor intensidade à disciplina do interesse público, seja em sua formação ou em seu exercício. O poder de polícia é uma das faculdades discricionárias do Estado, visando a proteção da ordem, da paz e do bem-estar sociais.

Sobre o assunto, necessário se faz destacar a definição de poder de polícia apresentada pelo Código Tributário Nacional¹⁰:

Art. 78. Considera-se poder de polícia atividade da administração pública que, limitando ou disciplinando direito, interesse ou liberdade, regula a prática de ato ou abstenção de fato, em razão de interesse público concernente à segurança, à higiene, à ordem, aos costumes, à disciplina da produção e do mercado, ao exercício de atividades econômicas dependentes de concessão ou autorização

de Colombia, 2008, p. 10. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/157884085/cartilla-No-5-PODER-FUNCION-Y-ACTIVIDAD-DE-POLICIA>. Acessado em março de 2014.

⁷ **Os direitos humanos e o poder de polícia**. Revista Direito Militar, nº 62, Florianópolis, novembro/dezembro 2006, p. 33.

⁸ Expressão originária da jurisprudência da Suprema Corte dos Estados Unidos – Police Power – ingressa, pela primeira vez, na terminologia legal, no julgamento pela Corte Suprema Americana do caso Brown versus Maryland e aparece em outros julgados, a partir de 1827, como limite ao direito de propriedade para subordiná-lo a interesses respeitáveis da comunidade. CAIO TÁCITO et al. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998, p. 58.

⁹Citado por ÁLVARO LAZZARINI. **Direito Administrativo da Ordem Pública**. Ob. cit. p.88.

¹⁰**Lei nº 5.172**, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

do Poder Público, à tranquilidade pública ou ao respeito à propriedade e aos direitos individuais ou coletivos.

Por derradeiro, merece registro a lição de ÁLVARO LAZZARINI¹¹ acerca dos atributos específicos do poder de polícia:

Discricionário, porque, o Direito reconhece a possibilidade do agente policial aferir e valorar a atividade policiada, segundo critérios de conveniência, oportunidade e justiça, inclusive quanto a sanção a ser imposta. Só excepcionalmente, o ato será vinculado. Auto-executoriedade, pois, o ato de polícia independe de prévia aprovação ou autorização do Poder Judiciário para a sua concretização jurídico-material. [...] Coercitivo, porque, imperativo ao seu destinatário. Porém, conquanto imperativo ao seu destinatário, deve o agente policial pautar-se com moderação, com equilíbrio na imposição do seu ato de polícia. Em outras palavras, não deve haver excesso policiais.

Nessa ordem de raciocínio, é oportuno frisar que o poder de polícia é um instrumento limitador de direitos voltado para atender ao bem comum, não podendo, portanto, ser utilizado de forma abusiva, como mecanismo violador das garantias e dos direitos do cidadão.

2.4 Abordagem policial

Abordar é o ato de aproximar-se. Daí a palavra abordagem. Na técnica policial, podemos conceituar abordagem como o ato de aproximar-se de pessoas, veículos, embarcações, aeronaves ou edificações visando confirmar ou não a suspeição que motivou a ação policial: fundada suspeita (quando houver indícios de que a pessoa traga consigo objetos ou coisas relacionadas a ilícitos penais, tendo por base a lei processual penal) ou fundada motivação (para prevenir ofensas à segurança e à ordem pública, tendo por fundamento o Poder de Polícia).

Abordagem a pessoas é um procedimento realizado pelas instituições policiais como objetivo de verificar se alguém traz consigo armas, drogas ou outros materiais ilícitos que possam ser utilizados para a prática de crimes ou atos ofensivos à segurança e à ordem pública. No Brasil, em regra, a abordagem policial a pessoas é utilizada como sinônimo de busca pessoal, uma vez que, geralmente, a abordagem tem como desfecho a realização da busca pessoal. Devendo destacar, entretanto, que existem abordagens policiais sem a execução da busca pessoal (nos casos de advertências, orientações, assistências etc).

¹¹ **Estudos de Direito Administrativo**. 2 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 1999, p. 206-207.

A esse respeito, é importante frisar que a expressão “abordagem policial” será utilizada neste trabalho em seu conceito amplo¹², ou seja, compreendendo desde o simples contato entre o policial e o cidadão até a realização de busca que, eventualmente, possa ocorrer durante o procedimento policial.

No Brasil, o Substitutivo de Projeto de Lei nº 4.608, de 2012¹³, que tramita no Congresso Nacional, e que disciplina os procedimentos para a abordagem policial, prescreve em seu art. 2º que a abordagem policial é a atividade material desempenhada pelas autoridades policiais, legalmente investidas nas funções públicas e dotadas de competência para a ação preventiva e repressiva, com fundamento no poder de polícia do Estado, visando à preservação da ordem pública. Em seu art. 3º, o referido Substitutivo de Projeto de Lei estabelece a finalidade da abordagem policial:

Art. 3º A abordagem policial, atividade essencial à segurança pública, fundada na promoção da cidadania, da dignidade humana e dos direitos e garantias fundamentais, tem por finalidade a defesa da vida, preservação da incolumidade física das pessoas, do patrimônio, da administração pública e da regularidade das atividades lícitas.

§ 1º A abordagem policial consiste em uma ação técnica de aproximação e interação entre o policial e a pessoa ou grupo de pessoas, podendo incluir a busca pessoal, veicular e domiciliar, desde que presentes os requisitos do inciso XI do artigo 5º da Constituição Federal.

§ 2º O intuito da abordagem policial consistirá em fiscalizar, investigar, orientar, advertir, assistir, e se, estiverem presentes os requisitos da prisão em flagrante, efetuar a prisão.

Em seu art. 4º ele apresenta as hipóteses para a realização da abordagem:

Art. 4º A abordagem policial será realizada:

I – Em situações de pontos de bloqueio ou de controle de trânsito, por amostragem ou de forma seletiva, conforme a finalidade da operação;

II – Em situações de patrulhamento, tendo por objeto pessoa ou grupo das quais emanam indícios de estarem em atitude suspeita;

III – Em qualquer situação em que se vislumbre indícios de a pessoa ou grupo ter acabado de cometer, estar cometendo ou na iminência de cometer infração penal ou ato infracional.

¹² No universo dos conhecimentos técnico-policiais e também na linguagem jurídica comum, a expressão "abordagem policial" é identificada normalmente pelo instituto da busca pessoal. Tal interpretação generalizante é aceitável quando a análise do procedimento se mantém no plano superficial. No entanto, com maior rigor técnico e na área da doutrina aplicada à prática policial que evolui para o campo atual das "Ciências Policiais", dispõe-se que a abordagem policial envolve momentos distintos, reconhecíveis de um modo geral como: ordem de parada; busca pessoal propriamente dita; identificação (com consultas); e eventual condução do revistado, no caso de constatação de prática de infração penal. ADILSON LUÍS FRANCO NASSARO. **Abordagem policial: busca pessoal e direitos humanos**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18314/abordagem-policial-busca-pessoal-e-direitos-humanos>. Acessado em 26 de fevereiro de 2014.

¹³Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1214757.pdf>. Acessado em 20 de fevereiro de 2014.

IV – Quando as características da pessoa a ser abordada tiver verossimilhança com as de quem estiver sendo procurada.

Parágrafo único: Considera-se em atitude suspeita a pessoa ou grupo que esteja em situação que fuja à normalidade, seja de caráter objetivo, como em relação ao horário, ao ambiente, às condições climáticas, à indumentária e às pessoas com as quais interage, seja de caráter subjetivo, como o comportamento simulado, dissimulado, exaltado, excitado ou por outra forma, emocionalmente instável, que demonstre ameaça ou risco envolvendo à própria pessoa, terceiro, o patrimônio, a incolumidade pública ou o regular desenvolvimento de atividade lícita.

Convém notar que, caso aprovado, esse Substitutivo de Projeto de Lei será um marco na atividade policial brasileira, pois fará a regulamentação legal da abordagem policial, dando mais segurança para o policial em suas ações preventivas, uma vez que até então, sua atuação estava lastreada apenas no poder de polícia.

2.5 Busca pessoal

Busca pessoal¹⁴ é a inspeção efetuada na pessoa, ou seja, em sua veste e corpo, bem como nas coisas e objetos que, eventualmente, ela traga consigo, tais como sacolas, bolsas, malas, veículo¹⁵ etc.

A busca pessoal pode ser de cunho preventivo ou processual. Na primeira, o fundamento é a competência constitucional da polícia preventiva de segurança para garantir a segurança e a ordem pública. No segundo caso, o fundamento é a lei processual penal visando à obtenção de provas para a persecução penal. Acerca dessa classificação da busca pessoal, enfatizarmos a seguinte lição de nossa autoria¹⁶:

Busca pessoal preventiva é aquela executada pela Polícia Militar no exercício de sua atividade de polícia preventiva, com fulcro no seu poder discricionário de Polícia Ostensiva de Segurança Pública, visando à preservação da ordem pública e a prevenção da prática de delitos.

¹⁴ ADILSON LUIS FRANCO NASSARO citando CLEURICE A. VALENTE PITOMBO nos traz a seguinte lição acerca da etimologia da palavra busca: “A palavra busca, do verbo buscar, possui origem obscura. Afirma-se que o vocábulo é próprio do espanhol e do português. Há, porém, quem afirme ser originário do francês *busq*, verbo de caça; ou do latim *poscere*, pedir, demandar, *llamar*, ou ainda, do italiano *buscare*, fazer diligência para achar algo, servindo-se das mãos. **A busca**. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/FrancoNassaro/busca-pessoal-monografia-completa-revisada-em-2013>. Acessado em 13 de março de 2014.

¹⁵ Embora a legislação nacional não faça menção à busca veicular, a doutrina se posiciona no sentido de não proteção domiciliar ao automóvel, considerando a busca veicular mera extensão da busca pessoal. Entre esses doutrinadores podemos citar JÚLIO FABRINI MIRABETE. Processo penal. 11 ed. São Paulo: Atlas, 2001, p. 322; e EUGÊNIO PACELLI DE OLIVEIRA. Curso de Processo Penal. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005, p. 359. Todavia, deve-se ressaltar que o automóvel terá proteção domiciliar quando for utilizado como residência.

¹⁶ JOSÉ WILSON GOMES DE ASSIS. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da Polícia Militar e a sua legalidade**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/operacoesblitz.pdf>. Acessado em 03 de fevereiro de 2014.

Busca pessoal processual é uma medida de natureza cautelar-coercitiva, realizada pós-delito, visando o acautelamento de material probatório de ilícito penal. É regida pelas normas processuais penais (notadamente pelo art. 244, caput) e, em regra, só poderá ser executada em virtude de mandado, exceto por ocasião de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa oculte consigo coisa obtida por meio criminoso, ou de porte proibido ou de interesse probatório, ou quando determinada durante a busca domiciliar, como estabelece o artigo supracitado.

Nessa senda, é oportuno destacar outras classificações da busca pessoal apresentadas pelo grande estudioso da matéria ADILSON LUÍS FRANCO NASSARO¹⁷:

Quanto ao *nível de restrição de direitos individuais* imposto durante o procedimento de revista identificam-se duas espécies de busca pessoal, quais sejam: a *preliminar* (superficial) e a *minuciosa* (mais rigorosa e também conhecida como "íntima").

No que toca ao *sujeito passivo* da medida, a busca pessoal será *individual*, como regra, e *coletiva* em situações especiais, como medida indispensável para a preservação da ordem pública, independente de mandado judicial desde que realizada por agente do Estado qualificado pelo exercício do poder de polícia, na esfera de sua competência legal.

Havendo contato físico (tangibilidade corporal) entre o agente e o revistado, a busca pessoal será *direta* e, se ausente esse contato em razão do uso de meios que substituem o sentido do tato, será *indireta*.

A busca pessoal por ser uma ação que limita as garantias constitucionais do cidadão (locomoção, intimidade etc.) deve ser realizada apenas quando houver motivos justificáveis para seu emprego.

3. A busca pessoal no direito comparado

Cumpra agora analisarmos a abordagem policial (busca pessoal) no Direito Comparado. A doutrina argentina apresenta a abordagem policial (busca pessoal) em dois procedimentos distintos: o "cacheo" e a "requisa". O cacheo tem caráter preventivo e é realizada de forma superficial. Enquanto a requisa tem caráter processual (obtenção de provas) e é realizada de forma mais minuciosa. Nesse aspecto, merece registro a lição de JUAN FRANCISCO TAPIA¹⁸:

El cacheo tiene una **finalidad defensiva o protectora**, de modo que se puede llevar a cabo sin que existan indicios vehementes de la existencia de un delito, mientras que la requisa posee una **finalidad de investigación**, que supedita su ejecución a la existencia de un acción típica, con razones justificadas para

¹⁷A busca pessoal e suas classificações. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9608/a-busca-pessoal-e-suas-classificacoes>. Acessado em 01 de março de 2014.

¹⁸Intervenciones corporales en el proceso penal. Disponível em: <http://new.pensamientopenal.com.ar/12122007/doc01.pdf>. Acessado em 12 de abril de 2014.

inferir que quién padece la injerencia estatal posee objetos relacionados con el ilícito.

El cacheo tiene un **carácter externo y superficial**, mientras que la requisita implica **inspeccionar el cuerpo de una persona o el ámbito de custodia adherente a aquél o bolsos** que lleven consigo las personas sospechadas de la comisión de un delito, es decir las adyacencias materiales.

Finalmente, los cacheos son **ejecutados luego de haber sido previamente autorizados en el marco operativos públicos de control policial** (ingreso a espectáculos deportivos o musicales, aduana, etc.), mientras que las requisas **exigen autorización judicial mediante auto fundado**, excepto razones de urgencia que permitan prescindir de la intervención del juez, con inmediato conocimiento del Ministerio Público Fiscal.

Dessa feita, observa-se portanto, certa similaridade entre a nossa busca pessoal preventiva e o “cacheo”, e a busca pessoal processual com a “requisita”.

Em seguida, destacaremos a legislação espanhola acerca da abordagem policial (busca pessoal). Diferentemente da doutrina argentina, na Espanha a busca pessoal é um procedimento único, denominado “cacheo”. Destarte, a Instrucción 12/2007¹⁹ da Secretaria de Estado de Seguridad em sua instrução oitava assevera:

Registros personales en la detención.

a) El cacheo.

1. El cacheo es la modalidad del registro personal que consiste en la prospección superficial externa del cuerpo y vestiduras e indumentaria, incluyendo los objetos personales o equipaje de mano, con la finalidad de descubrir objetos no permitidos o peligrosos, efectos del delito o medios de prueba ocultos entre la ropa o el cuerpo del sospechoso.

2. El cacheo es preceptivo en el caso de detenciones, así como ante sospechosos potencialmente peligrosos. En el resto de ocasiones, la práctica del cacheo estará basada en la existencia de indicios racionales que lo aconsejen, sin que en ningún caso pueda aplicarse de forma arbitraria.

(...).

Para examinarmos os princípios da doutrina norte-americana em relação ao procedimento da abordagem policial (busca pessoal), nos valem da lição de MARCELO H. ECHEVERRÍA²⁰:

DOCTRINA DE LA CAUSA PROBLABLE

Ha sido desarrollada en el precedente “Terry vs. O hio” 392,U.S., 1, 1968, en la cual la Suprema Corte de los Estados Unidos de Norteamérica convalidó la requisita y detención sin orden judicial efectuada por un policía al advertir que extraños actuaban de “manera sospechosa”, ocasión en que se les aproximó y luego de identificarse y girar alrededor, palpó sus ropas y encontró una pistola en el bolsillo del individuo sospechoso. Luego fue condenado y se admitió el arma com o prueba, pese a las objeciones de la defensa.

¹⁹Disponível em: <http://www.defensordelpueblo.es/es/Mnp/Documentos/INSTRUCCION1.pdf>. Acessado em 01 de abril de 2014.

²⁰ **Aplicación de los principios de “causa probable” y “sospecha razonable” ante la inminente detención de um sospechoso sin orden judicial.** Disponível em: http://www.terragnijurista.com.ar/doctrina/detencion_sospechoso.htm. Acessado em 13 de março de 2014.

Para llegar a este resultado el tribunal sostuvo que “cuando un oficial de policía advierte una conducta extraña que razonablemente lo lleva a concluir, a la luz de su experiencia, que se está preparando alguna actividad delictuosa y que las personas que tiene enfrente pueden estar armadas y ser peligrosas, y en el curso de la investigación se identifica como policía y formula preguntas razonables, sin que nada en las etapas iniciales del procedimiento contribuya a disipar el temor razonable por su seguridad o la de los demás, tiene derecho para su propia protección y la de los demás en la zona a efectuar una revisión limitada de las ropas externas de tales personas tratando de descubrir armas que podían usarse para asaltarlo. Conforme con la Cuarta Enmienda, tal es una revisión razonable y las armas que se incauten pueden ser presentadas como prueba en contra de esas personas”.

DOCTRINA DE LA SOSPECHA RAZONABLE

Este principio encuentra su antecedente en el caso “Alabama vs. White” 496, U.S. 325 (1990). En este caso la policía interceptó un vehículo sobre la base de un llamado anónimo en el que se alertaba que en aquél se transportaban drogas, lo que efectivamente ocurrió.

La cuestión a resolver era si esa información, corroborada por el trabajo de los preventores constituía suficiente fuente de credibilidad para proporcionar “sospecha razonable” que legitima la detención del vehículo.

La Suprema Corte consideró legítima la detención y requisa, puesto que dijo “sospecha razonable” es un estándar inferior del de “causa probable” ya que la primera puede surgir de información que es deficiente en calidad – es menos confiable - o contenido que la que requiere el concepto de “probable causa”, pero que en ambos supuestos, la validez de la información depende del contexto en que la misma es obtenida y del grado de credibilidad de la fuente.

DOCTRINA THE WHOLE PICTURE

La Suprema Corte de los Estados Unidos ha establecido que para determinar si existe “causa probable” o “sospecha razonable” para inspecciones y requisas se debe considerar la totalidad de las circunstancias del caso (the whole picture). Así se pronunció en “United States vs. Cortez” 449, U.S., 411, 417 (1981) y en “Alabama vs. White”, en los que dijo que en supuestos como los nombrados deben examinarse todas las circunstancias en las que se desarrolló el hecho y que, basadas en aquellas, la detención por parte de las fuerzas policiales debe tener por fundamento la premisa de que el sospechoso se halla relacionado con el hecho ilícito.

La consideración de la “totalidad de las circunstancias” tuvo especial relevancia en el caso “Illinois v. Gates” 462, U.S. 213 (1983) en donde se cuestionaba la información proveniente de un anónimo, en el que la Suprema Corte manifestó que si bien el anónimo considerado en forma exclusiva no proporcionaba fundamento suficiente para que el juez pueda determinar que existe “causa probable” para creer que podía hallarse contrabando en la vivienda y en el automóvil de los acusados, sin embargo, puntualizó, es necesario ponderar algo más que es “la totalidad de las circunstancias”, ello debido a que éste es un criterio más consistente que el anterior tratamiento de la existencia de una “causa probable”, desarrollada en los casos “Aguilar vs. Texas” 378, U.S., 108 (1964) y “Spinelli vs. United States” 393, U.S. 410 (1969) en los que se descalificó la noticia proveniente de un informante debido a que no se establecían las razones para poder afirmar que aquel era “creíble” y que su información era “confiable”.

Por fim, é imprescindível destacar a fundamentação do procedimento da abordagem (busca pessoal – denominada “registro pessoal”) realizada pela Polícia

Nacional da Colômbia, através das esclarecedoras informações que nos foram gentilmente prestadas por aquela ilustre instituição policial ²¹:

En atención a la solicitud de la referencia informo que la Policía Nacional de Colombia fundamenta sus procesos de registro a personas em el tomo 7.2 de la doctrina institucional donde se desarrolla el tema “protección de los Derechos Humanos em la Policía” y del cual, cito lo siguiente:

“Registro personal primário y secundário: El registro personal de la Policía Nacional, es un mecanismo preventivo que afecta jurídicamente la autonomía de la persona, es decir, ninguna persona residente em Colombia, salvo las que gozan de inmunidad diplomática, puede sustraerse a su práctica. Ello exige la observación de protocolos especiales para lesionar este derecho fundamental, por encima del límite establecido. El registro personal no conlleva una afectación o restricción de derechos fundamentales que amerite la intervención judicial, a fin de determinar su racionalidade y proporción.

La Corte Constitucional em la Sentencia C-822/05, reconoció que la Policía Nacional tiene la facultade de practicar registros a personas, afirmando que se trata de “requisas o caches realizados em lugares públicos, que implican la inmovilización momentánea de la persona y una palpación superficial de su indumentaria para buscar armas o elementos prohibidos com el fin de prevenir la comisión de delitos, o para garantizar la seguridad de los lugares y de las personas”. La misma Corte según Sentencia C-789/06 define el término registrar “como sinónimo de ‘tatear’, ‘cachear’, ‘auscultar’, ‘palpar’ lo cual indica que la exploración que se realiza em el registro personal, es superficial, y no comprende los orificios corporales ni lo que se encuentra debajo de la piel. El empleo de la expresión ‘persona’, permite inferir que el registro personal supone una revisión superficial del individuo y de la indumentaria misma que porta y excluye cualquier exploración de cavidades u orificios corporales. Este registro puede comprender además el área física inmediata y bajo control de la persona, donde pueda ocultar armas o esconder evidencia”. El registro personal primario es el que da inicio a toda actuación del policía, quien velando por la seguridad del ciudadano, de transeuntes y la suya, procede a establecer que la persona no alberga elementos con los cuales pueda generar daño a la vida, la integridade o el patrimonio, constatando, paralelamente, la ausencia de elementos de posesión ícita.

El registro personal secundario opera durante el traslado y reclusión em las salas de capturados, mientras es dejado a disposición de la autoridad que resolverá sobre la prolongación de esa privación de libertad.

Em este evento, la Corte Constitucional mediante Sentencia T-690/04 ha permitido las requisas visuales o cacheos superficiales, sobre los internos y quienes ingresan a visitarlos, como también sobre los elementos que unas y otras poseen o pretenden ingresar a los reclusorios.

La Corte há rechazado las injerencias visuales o por contacto sobre los cuerpos desnudos de internos y visitantes, así como las intervenciones, comprobaciones e inspecciones corporales, em aras de garantizar el respeto de los derechos fundamentales que tales procedimientos comprometen. En este sentido, la Policía Nacional deberá garantizar que durante el desplazamiento de capturados, o su permanencia em instalaciones policiales, no porten elementos que puedan utilizar para autoinflingirse lesiones o atacar a otros capturados o a los uniformados.

Una terceira forma de registro personal corresponde al realizado por la policía de investigación criminal de la Policía Nacional em cumplimiento a lo dispuesto por el fiscal delegado y autorizado por el juez com función de control de

²¹ Essas informações nos foram prestadas pela Polícia Nacional da Colômbia através do ofício nº S-2014-1000160/GASIN – JEFAT 1.2-38, de 27 de março de 2014, em atendimento à nossa solicitação através de ofício do Comandante-Geral da Polícia Militar do Piauí.

garantías, para obtener elementos probatorios o evidencia física dentro del curso de um processo penal, el cual no implica inspección corporal ni tocamientos indignantes, sino la simple verificación de la existencia del elemento que será aportado al processo”.

Do exame das diversas legislações e doutrinas acerca da abordagem policial (busca pessoal) podemos verificar que ela é empregada tanto na atividade preventiva de delitos quanto na obtenção de provas.

4. A legitimidade da busca pessoal preventiva

Neste tópico, iremos analisar a legitimidade da busca pessoal quando ela for utilizada como atividade preventiva de delito e de condutas ofensivas à ordem e à segurança pública. Inicialmente é oportuno destacar que parte da doutrina jurídica brasileira não considera legítima a busca pessoal preventiva de delitos²².

Segundo essa corrente, a busca pessoal só poderá ocorrer na forma que determina o código de processo penal²³ (art. 244, CPP). Assim, a busca pessoal preventiva seria ilegal por falta de amparo legal, afrontando diretamente o princípio da legalidade (art. 5º, II, CF), segundo o qual ninguém será obrigado a fazer ou deixar de fazer alguma coisa senão em virtude de lei. Nessa senda, convém destacar o que assevera o art. 244, *caput*, CPP:

A busca pessoal independerá de mandado, no caso de prisão ou quando houver fundada suspeita de que a pessoa esteja na posse de arma proibida ou objetos ou papéis que constituam corpo de delito, ou quando a medida for determinada no curso de busca domiciliar.

Por outro lado, existem doutrinadores que entendem como legítima a busca pessoal preventiva²⁴. Segundo essa corrente, o fundamento que legitima a busca pessoal preventiva é o poder de polícia. JOSÉ AFONSO DA SILVA²⁵ ensina que a polícia de segurança que, em sentido estrito, é a polícia ostensiva tem por objetivo a preservação da ordem pública e, pois, as medidas preventivas que em sua prudência julgar necessárias para evitar o dano ou o perigo para as pessoas.

²² Podemos destacar EDISON MIGUEL DA SILVA JÚNIOR. **Levar baculejo é legal? Busca pessoal na persecução penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7636/levar-baculejo-e-legal>. Acessado em 20 de fevereiro de 2014.

²³ Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del1002.htm. Acessado em 11 de fevereiro de 2014.

²⁴ Podemos destacar ROGÉRIO GRECO. **Atividade policial: aspectos penais, processuais, administrativos e constitucionais**. 2 ed. Niterói: Impetus, 2009, p. 32.

²⁵ **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000, p. 756.

A abordagem policial preventiva, fundada no poder de polícia, é um ato administrativo voltado para garantir a segurança e a preservação da ordem pública. Dessa forma, ela deve atender a todos os requisitos que constituem o ato administrativo, bem como aos princípios que o regem, destacando-se os da razoabilidade e proporcionalidade.

Em seu art. 7º, o Substitutivo de Projeto de Lei nº 4.608, de 2012 elenca os princípios fundamentais que devem nortear a abordagem policial:

Art. 7º São princípios fundamentais da abordagem policial:

I – A proteção dos direitos humanos;

II – A participação e interação comunitária;

III – A resolução pacífica de conflitos;

IV – O uso proporcional e escalonado da força;

V – A eficiência na prevenção das infrações penais ou atos infracionais;

VI – A atuação isenta e imparcial do policial;

VII – A estrita observância dos procedimentos de segurança do policial e do abordado, e;

VIII – A aplicação das regras de urbanidade;

Parágrafo único: A abordagem policial representa um encontro entre a polícia e o público e os procedimentos adotados pelos policiais variam de acordo com as circunstâncias e com a avaliação feita pelo policial sobre a pessoa com quem interage, podendo estar relacionada à infração penal ou ao ato infracional, ou não.

Necessário se faz observar que o poder de polícia deve restringir o direito e as liberdades do cidadão apenas na medida exigida para atender o interesse da coletividade, sob pena de constituir-se em abuso. Sobre o assunto, nos fala CRETELLA JÚNIOR²⁶:

Do mesmo modo que os direitos individuais são relativos, assim também acontece com o poder de polícia que, longe de ser onipotente, incontrolável, é circunscrito, jamais podendo pôr em perigo a liberdade e a propriedade. Importando, regra geral, o poder de polícia, restrições a direitos individuais, a sua utilização não deve ser excessiva ou desnecessária, para que não se configure o abuso do poder. Não basta que a lei possibilite a ação coercitiva da autoridade para justificação do ato de polícia. É necessário, ainda, que se objetivem condições materiais que solicitem ou recomendem a sua inovação.

Acerca da legitimidade da abordagem policial (busca pessoal) preventiva, apresentamos a seguinte jurisprudência:

AÇÃO DE INDENIZAÇÃO. ABORDAGEM. POLÍCIAL MILITAR. DANO MORAL. A pessoa tem direito à segurança, conforme a regra da Constituição Federal, art. 5º, caput. No momento atual da sociedade o alto índice de criminalidade tem causado insegurança aos cidadãos. A abordagem policial, em face de motivo justificado, configura estrito cumprimento de dever legal. A

²⁶ Citado por MÁRCIO LUIZ BONI. **CIDADANIA E PODER DE POLÍCIA NA ABORDAGEM POLICIAL.** Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Discente/MarcioBoni.pdf>. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

obrigação de exercer a segurança pública é do Estado, a teor do art. 144 do CF. No caso, a ação dos policiais está justificada pelas circunstâncias do evento e não foi demonstrado o excesso ou abuso de autoridade. Indenização por dano moral negada. Recurso de apelação não provido. (Apelação Cível Nº 70052110905, Décima Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marcelo Cezar Muller, Julgado em 25/04/2013).²⁷

APELAÇÃO CÍVEL. RESPONSABILIDADE CIVIL DO ESTADO. ABORDAGEM POLICIAL. EXCESSO NÃO VERIFICADO. REPARAÇÃO INDEVIDA. Não comprovado o excesso na ação dos agentes de segurança pública pelo autor, ônus que lhe incumbia (art. 333, I, CPC), a conduta dos militares está inserida no exercício regular do poder de polícia, não suscetível de gerar indenização por danos morais. RECURSO DESPROVIDO. (Apelação Cível Nº 70051583243, Nona Câmara Cível, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Tasso Caubi Soares Delabary, Julgado em 28/11/2012).²⁸

Todavia, é oportuno enfatizarmos que em alguns casos a abordagem policial é empregada de forma abusiva, quando o policial utiliza do poder de polícia para cometer arbitrariedades. Observa-se, via de regra, que o cidadão não se insurge contra a abordagem, mas sim contra os abusos e excessos quando praticados no procedimento policial. A respeito do abuso policial durante a abordagem, destacamos a seguinte jurisprudência²⁹:

PENAL E PROCESSO PENAL MILITAR. LESÕES CORPORAIS. ART. 209 DO CPM. PEDIDO DE ABSOLVIÇÃO POR INSUFICIÊNCIA DE PROVAS DA MATERIALIDADE E AUTORIA DO CRIME. RECURSO DESPROVIDO. 1. Comprovadas a materialidade e autoria do crime de lesões corporais praticadas por policial militar na ocasião de abordagem e busca pessoal, momento em que despeja sobre o corpo da vítima um recipiente contendo tiner, causando-lhe queimaduras, não há falar em absolvição. 2. Robustecidas as provas por meio de laudos de exame de corpo de delito, prova documental, declarações da vítima, testemunhas e relatos do próprio acusado, deve ser mantida a condenação do agente público. 3. Apelação desprovida.

RECURSO CRIME. ABUSO DE AUTORIDADE. ART. 3º, ALÍNEA I DA LEI 4.898/65. TIPICIDADE DA CONDUTA E SUFICIÊNCIA DO CONJUNTO PROBATÓRIO. SENTENÇA CONDENATÓRIA MANTIDA. PRESCRIÇÃO. 1- Demonstrado de forma suficiente pela prova colhida que o policial militar, em abordagem, desferiu um tapa no rosto da vítima sem motivo aparente, está caracterizado o abuso de poder. 2 - Não transcorrido lapso temporal superior a 2 (dois) anos entre a data do fato e o recebimento da denúncia, ou entre este e a publicação da sentença penal condenatória, não há falar em prescrição. APELAÇÃO IMPROVIDA.

EMENTA: HABEAS CORPUS. TERMO CIRCUNSTANCIADO DE OCORRÊNCIA LAVRADO CONTRA O PACIENTE. RECUSA A SER

²⁷ Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112849521/apelacao-civel-ac-70052110905-rs>. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

²⁸ Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112416433/apelacao-civel-ac-70051583243-rs>. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

²⁹ Citada por KIM NUNES ALVES. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais.** Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19727/abordagem-policial-a-busca-pessoal-e-seus-aspectos-legais>. Acessado em 12 de março de 2014.

SUBMETIDO A BUSCA PESSOAL. JUSTA CAUSA PARA A AÇÃO PENAL RECONHECIDA POR TURMA RECURSAL DE JUIZADO ESPECIAL. *Competência do STF para o feito já reconhecida por esta Turma no HC n.º 78.317. Termo que, sob pena de excesso de formalismo, não se pode ter por nulo por não registrar as declarações do paciente, nem conter sua assinatura, requisitos não exigidos em lei. A “fundada suspeita”, prevista no art. 244 do CPP, não pode fundar-se em parâmetros unicamente subjetivos, exigindo elementos concretos que indiquem a necessidade da revista, em face do constrangimento que causa. Ausência, no caso, de elementos dessa natureza, que não se pode ter por configurados na alegação de que trajava, o paciente, um “blusão” suscetível de esconder uma arma, sob risco de referendo a condutas arbitrárias ofensivas a direitos e garantias individuais e caracterizadoras de abuso de poder. Habeas corpus deferido para determinar-se o arquivamento do Termo.(HC 81305, Relator(a): Min. ILMAR GALVÃO, Primeira Turma, julgado em 13/11/2001, DJ 22-02-2002 PP-00035 EMENT VOL-02058-02 PP-00306 RTJ VOL-00182-01 PP-00284).*

É importante registrar que a Lei de Abuso de Autoridade³⁰ em seu art. 4º define como crime o ato de ordenar ou executar medida privativa da liberdade individual, sem as formalidades legais ou com abuso de poder (alínea a) ou ainda submeter pessoa sob sua guarda ou custódia a vexame ou a constrangimento não autorizado em lei (alínea b).

Acerca das equivocadas ações abusivas praticadas pela polícia em nome da segurança do cidadão, é oportuno destacar lição de YARA GONÇALVES EMERIK BORGES³¹:

Visto desse modo, a atividade de polícia consiste em desempenhar funções policiais, e ao mesmo tempo proteger os direitos humanos. Violar os direitos humanos, desrespeitar as normas legais como propósito de aplicar a lei não é considerado uma prática policial eficiente – apesar de algumas vezes se atingirem os resultados desejados. Quando a polícia viola a lei com o intuito de aplicá-la, não está reduzindo a criminalidade, está se somando a ela.

Dessa forma, o policial deve ter em mente que o seu dever é garantir a segurança do cidadão e da coletividade, não podendo restringir seus direitos e garantias além do necessário para cumprir seu dever (garantir a segurança do próprio cidadão e da coletividade).

5. Considerações finais

A abordagem policial (busca pessoal) preventiva é um eficiente instrumento de que dispõem as instituições policiais encarregadas da preservação da ordem pública e

³⁰ Lei nº 4.898, de 9 de dezembro de 1965. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acessado em 22 de fevereiro de 2014.

³¹ **A atividade policial e os direitos humanos.** Disponível em: http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf. Acessado em 27 de fevereiro de 2014.

da prevenção de ilícitos. O fato de não existir no Brasil uma lei específica acerca da abordagem policial (busca pessoal) preventiva não a torna ilegal. Embora uma parte da doutrina não reconheça a legalidade da abordagem (busca pessoal) preventiva, existe o procedimento de abordagem (busca pessoal) fundamentada no poder de polícia, constituindo-se num eficiente mecanismo de garantia do direito à segurança do cidadão (art. 5º, caput, CF).

Assim, com base no exposto ao longo deste artigo e como fundamento na doutrina pátria e no direito comparado, resta provada que a abordagem policial (busca pessoal) preventiva é legítima. Afastando o argumento de que a busca pessoal utilizada para a atividade e ações preventivas de delitos são ilegais e abusivas.

6. Referências

ALVES, KIM NUNES. **Abordagem policial: a busca pessoal e seus aspectos legais**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/19727/abordagem-policial-a-busca-pessoal-e-seus-aspectos-legais>. Acessado em 12 de março de 2014.

ASSIS, JOSÉ WILSON GOMES DE. **Operações tipo blitz e buscas pessoais coletivas: as ações preventivas da Polícia Militar e a sua legalidade**. Disponível em: <http://www.jusmilitaris.com.br/uploads/docs/operacoesblitz.pdf>. Acessado em 03 de fevereiro de 2014.

_____. **Código de Processo Penal**. Decreto-Lei nº 3.689, de 03 de outubro de 1941. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/decreto-lei/del3689.htm. Acessado em 11 de fevereiro de 2014.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil (1988)**. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.htm. Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

_____. **Código Tributário Nacional**. Lei nº 5.172, de 25 de outubro de 1966. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l5172.htm. Acessado em 10 de fevereiro de 2014.

_____. **Lei nº 4.898**, de 09 de dezembro de 1965. Regula o direito de representação e o processo de responsabilidade administrativa, civil e penal, nos casos de abuso de autoridade. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l4898.htm. Acessado em 22 de fevereiro de 2014.

BRASIL. **Substituto de Projeto de Lei nº 4.608, de 2012**. Disponível em: <http://www.camara.gov.br/sileg/integras/1214757.pdf>. Acessado em 20 de fevereiro de 2014.

BONI, MÁRCIO LUIZ. **CIDADANIA E PODER DE POLÍCIA NA ABORDAGEM POLICIAL.** Disponível em: <http://fdc.br/Arquivos/Mestrado/Revistas/Revista09/Discente/MarcioBoni.pdf>. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

BORGES, YARA GONÇALVES EMERIK. **A atividade policial e os direitos humanos.** Disponível em: http://www.apcn.org.br/wp-content/uploads/2011/09/Artigo_Yara.pdf. Acessado em 27 de fevereiro de 2014.

COLÔMBIA. Polícia Nacional. **Poder, función y actividad de policía.** Cartilla nº 5. Programa Departamentos y Municipios Seguros. 2 ed. Bogotá: Dirección General de la Policía Nacional de Colombia, 2008, p. 10. Disponível em: <http://pt.scribd.com/doc/157884085/cartilla-No-5-PODER-FUNCION-Y-ACTIVIDAD-DE-POLICIA>. Acessado em março de 2014.

_____. Polícia Nacional. Oficina de assuntos internacionais. **Ofício nº S-2014-1000160/GASIN – JEFAT 1.2-38**, de 27 de março de 2014.

DICCIONARIO DE DOCTRINA POLICIAL. **Concepto de policía.** Disponível em: <http://dicionariodedoctrinapolicial.blogspot.com/2008/11/concepto-de-polica.html>. Acessado em 12 de fevereiro de 2014.

ECHEVERRÍA, MARCELO H. **Aplicación de los principios de “causa probable” y “sospecha razonable” ante la inminente detención de um sospechoso sin orden judicial.** Disponível em: http://www.terragnijurista.com.ar/doctrina/detencion_sospechoso.htm. Acessado em 13 de março de 2014.

ESPAÑA. **INSTRUCCIÓN 12/2007.** DA SECRETARIA DE ESTADO DE SEGURIDAD SOBRE LOS COMPORTAMIENTOS EXIGIDOS A LOS MIEMBROS DE LAS FUERZAS Y CUERPOS DE SEGURIDAD DEL ESTADO PARA GARANTIZAR LOS DERECHOS DE LAS PERSONAS DETENIDAS O BAJO CUSTODIA POLICIAL. Disponível em: <http://www.defensordelpueblo.es/es/Mnp/Documentos/INSTRUCCION1.pdf>. Acessado em 01 de abril de 2014.

GRECO, ROGÉRIO. **Atividade policial: aspectos penais, processuais, administrativos e constitucionais.** 2 ed. Niterói: Impetus, 2009.

LAZZARINI. Álvaro et al. **Direito Administrativo da Ordem Pública.** 3 ed. Rio de Janeiro: Forense, 1998.

_____. **Estudos de Direito Administrativo.** 2 ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 1999.

MIRABETE, Júlio Fabrini. **Processo Penal.** 11 ed. São Paulo: Atlas, 2001.

NASSARO, ADILSON LUÍS FRANCO. **Abordagem policial: busca pessoal e direitos humanos**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/18314/abordagem-policial-busca-pessoal-e-direitos-humanos>. Acessado em 26 de fevereiro de 2014.

_____. **A busca**. Disponível em: <http://pt.slideshare.net/FrancoNassaro/busca-pessoal-monografia-completa-revisada-em-2013>. Acessado em 13 de março de 2014.

_____. **A busca pessoal e suas classificações**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/9608/a-busca-pessoal-e-suas-classificacoes>. Acessado em 01 de março de 2014.

OLIVEIRA, Eugênio Pacelli de. **Curso de Processo Penal**. 5 ed. Belo Horizonte: Del Rey, 2005.

PORTUGAL. **Constituição da República Portuguesa (1976)**. Disponível em: <http://www.parlamento.pt/Legislacao/Paginas/ConstituicaoRepublicaPortuguesa.aspx>. Acessado em 22 de fevereiro de 2014.

RIO GRANDE DO SUL. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70052110905**. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112849521/apelacao-civel-ac-70052110905-rs>. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

_____. Tribunal de Justiça. **Apelação Cível Nº 70051583243**. Disponível em: <http://tj-rs.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/112416433/apelacao-civel-ac-70051583243-rs>. Acessado em 15 de fevereiro de 2014.

SILVA, JOSÉ AFONSO DA. **Curso de Direito Constitucional Positivo**. 18 ed. São Paulo: Malheiros, 2000.

SILVA JÚNIOR. EDISON MIGUEL DA. **Levar baculejo é legal? Busca pessoal na persecução penal**. Disponível em: <http://jus.com.br/artigos/7636/levar-baculejo-e-legal>. Acessado em 20 de fevereiro de 2014.

SOARES, Waldyr. **Os Direitos Humanos e o Poder de Polícia**. Revista Direito Militar, nº 62, Florianópolis, novembro/dezembro 2006.

TAPIA, JUAN FRANCISCO. **Intervenciones corporales en el proceso penal**. Disponível em: <http://new.pensamientopenal.com.ar/12122007/doc01.pdf>. Acessado em 12 de abril de 2014.